

PROTOCOLO Nº: 313641/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
INTERESSADO: ALCIDES AFONSO PAPPIS
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 258/23

Consulta. Prazo de vigência da LC nº 173/2020. Questionamento acerca da possibilidade de concessão de progressões e promoções aos servidores após o prazo da citada lei temporária. Ausência de dúvida a ser dirimida. Pelo não conhecimento da consulta, ante o não preenchimento do inciso II, do art. 311, do Regimento Interno.

Trata o presente acerca de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, por intermédio de seu Presidente, sr. ALCIDES AFONSO PAPPIS, por meio do qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, acerca da possibilidade de concessão de progressões e promoções funcionais, nos seguintes termos:

- 1. Requer seja dirimida a dúvida no sentido da possibilidade, ou não, da concessão de progressões e promoções funcionais aos servidores efetivos desta Casa de Leis, direitos estes previstos na Lei Municipal nº 1165/2013, tendo em vista o término de validade da Lei Complementar nº 173/2020.*

O consulente acostou aos autos parecer jurídico (peça 04), abordando o questionamento trazido a esta Corte de Contas.

A presente consulta foi recebida pela Auditora Muryel Hey, por meio do Despacho nº 18/23 (peça 10).

Por intermédio da Informação nº 58/23 (peça 12), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência dos Acórdãos nº 964/21– Tribunal Pleno, nº 1571/22- Tribunal Pleno, nº 2927/21 – Tribunal Pleno e nº 3255/20 – Tribunal Pleno, que guardam parcial pertinência com o tema.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica o remeteu à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para os fins do art. 252-C, do Regimento Interno (peça 14).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Por sua vez, pelo Despacho nº 434/23 (peça 15), a CGF requisitou que após o julgamento do feito, os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessário às demais unidades técnicas.

Pela Instrução nº 4456/23 (peça 12), a CGM manifestou-se nos seguintes termos:

De imediato verifica-se que, de fato, não há qualquer dúvida a ser dirimida nos termos do art. 38 da LC/PR 113/05, uma vez que a pergunta consiste em saber se a lei temporária ainda vige, confessando saber, entretanto, que perdeu sua validade em 2021.

O texto da pergunta já admite seu conhecimento a respeito da sistemática de leis temporárias.

É dizer, a característica da lei temporária é que ela prevê, em si mesma, a perda de sua própria validade, como é o caso da LC 173/2020 que em seu art. 8º definiu o término de sua vigência:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de”

Ora, se a lei já não vige mais desde 31 de dezembro de 2021, como é de conhecimento evidente do consulente, já que na própria pergunta afirma: “tendo em vista o término de validade da Lei Complementar nº 173/2020”, resta evidente que não há mais fundamento legal que impeça ou restrinja o cumprimento de leis que preveem progressões funcionais, notadamente em 08 de maio de 2023 (peça 1), mais de um ano após o confessado conhecido término da vigência da lei temporária.

Não há nenhuma dúvida a ser dirimida, mormente porque o consulente confessa saber que a LC 173/2020 é temporária e que sua validade já se encerrou.

Ressalta-se, ainda, que o Parecer Jurídico da entidade consulente respondeu mais do que satisfatoriamente a suposta dúvida, mencionando, inclusive, Nota Técnica desta Casa de Contas, a quem o consulente, não satisfeito, devolveu a pergunta, que autoriza o pagamento das progressões previstas na lei local.

Diante deste quadro, constata-se que a questão trazida não preenche o requisito do inciso II do art. 311 do Regimento Interno, pois não indica qual a dúvida precisa na aplicação de quais dispositivos legais ou regulamentares, capaz de suplantar o confessado conhecimento da temporalidade da LC 173/2020, bem como as orientações da Nota Técnica nº 009/2020, apontadas pela advogada que firma o parecer jurídico de peça 4.

3.CONCLUSÃO

Afastando-se a possibilidade de esta Casa de Contas funcionar como órgão de consultoria das entidades públicas, função que cabe à advocacia pública correspondente, e, estando comprovado que a suposta questão já estava plenamente respondida antes mesmo de ser protocolada, opina-se pelo não conhecimento da Consulta, em razão do não preenchimento do inciso II do art. 311 do Regimento Interno, com seu consequente arquivamento.

É o breve Relatório.

Conforme bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, carece o feito do preenchimento do disposto no inciso II, do art. 311, do Regimento Interno, uma vez que na própria exordial o consulente demonstra possuir conhecimento acerca do término da lei temporária questionada (Lei Complementar nº 173/2020), não havendo, portanto, dúvida a ser dirimida.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral de Contas opina pelo não conhecimento do presente expediente.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas